

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 22ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO N° 5048341-62.2020.8.13.0024

CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

REQUERENTE: ADRIANO DE MENDONCA PIMENTA, HELLEN KARENINNY COIMBRA ULHOA PALHA

REQUERIDO: LATAM

Vistos.

Cuida-se de tutela provisória de urgência em que os autores alegam que adquiriram passagens aéreas junto à Ré para passar a lua de mel na Polinésia Francesa. O embarque foi realizado no dia 08 de março e o retorno estava previsto para o dia 24 de março. Todavia, afirmam que no curso da viagem a Organização Mundial de Saúde emitiu declaração considerando o vírus Sars-Cov2 como uma pandemia. Preocupados com a situação entraram em contato com a ré, visando antecipar o voo, mas sem êxito.

Destacam que receberam uma carta no hotel informando que deveriam seguir imediatamente para Papeete e deixar o país. Assim procederam e chegando em Papeete verificaram que o voo com destino ao Brasil estava cancelado. A companhia ofereceu o próximo voo que seria no dia 07 de abril, o qual também foi cancelado, deixando-os desamparados em país estrangeiro em meio à pandemia do coronavírus.

Salientam que, apesar da Polinésia Francesa ter barrado o ingresso de estrangeiros, não há impedimento para a saída, havendo voos diários para os Estados Unidos.

Afirmam, ainda, que no dia 24 de março receberam comunicado do hotel em que estão hospedados em Papeete de que deveriam providenciar a saída, tendo em vista que o Governo decretou toque de recolher e os hotéis serão fechados, fato que agrava a situação, pois ficarão desabrigados.

Assim, requerem se digne a conceder, inaudita altera pars, liminar em caráter de urgência, determinando-se que a Requerida adote as providências necessárias para, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, realizar o transporte dos Autores de Papeete, na Polinésia Francesa, ao Brasil, seja em avião próprio, seja alocando-os em aviões de outras companhias aéreas, sob pena de arcar com multa diária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais). Ademais, em função da extrema urgência que este caso requer, roga que a intimação para cumprimento da liminar seja expedida na forma eletrônica, como autoriza o art. 270 do CPC.

Determinou-se a juntada dos documentos indicados pelo Autor, bem como do comprovante de recolhimento de custas, conforme despacho ao ID 109943132.

Os autores cumpriram a determinação ao ID 110006761 e seguintes.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, de acordo com a legislação processual vigente.

A plausibilidade consiste na probabilidade de que a versão alegada seja a verdadeira, podendo-se assim concluir até prova em contrário, ou seja, um juízo prévio, arrimado naquilo que o postulante apresenta, com evidência suficiente para a decisão favorável.

O perigo de dano revela-se como um risco que pode ser considerado palpável, no sentido de que a demora da prestação jurisdicional possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte.

Importa destacar que, diante dos fatos narrados, fica evidente a relação consumerista, a qual preconiza o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, conforme estabelecido no art. 4º, do CDC.

Dessa sorte, assistem razão aos autores ao pleitearem que a requerida providencie o seu retorno ao Brasil para que não fiquem desamparados em país estrangeiro em meio a pandemia do coronavírus.

No caso dos autos, verifica-se a probabilidade do direito, tendo em vista que os documentos acostados aos autos demonstram o cancelamento dos voos, bem como os e-mails encaminhados a Ré. Como se não bastasse, são conhecidas as medidas que vêm sendo adotadas pelos países em geral para contenção da pandemia do coronavírus, o que tem implicado no fechamento de fronteiras e no impedimento ao funcionamento de hotéis e estabelecimentos similares.

O perigo de dano, de outro lado, consubstancia-se na situação de risco em que se encontram os autores, diante da pandemia causada pelo coronavírus, conforme declaração emitida pela Organização Mundial de Saúde. Além do risco de ficarem presos no país em virtude do toque de recolher anunciado pelo Governo da Polinésia Francesa.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela pretendida para determinar que a Ré adote as providências necessárias para, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, realizar o transporte dos Autores de Papeete, na Polinésia Francesa, ao Brasil, seja em avião próprio, seja alocando-os em aviões de outras companhias aéreas, sob pena de arcar com multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), limitada, porém, a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Intime-se imediatamente, pelo meio mais rápido disponível, para ciência e cumprimento da decisão.

Cumprida a tutela, intimem-se os Autores para emenda a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 308, CPC, devendo, no mesmo prazo, juntar cópia traduzida dos documentos apresentados em língua estrangeira, na forma da lei..

Belo Horizonte, 27 de março de 2020.

Lílian Bastos de Paula

Juíza de Direito

(FC)

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

Assinado eletronicamente por: **LILIAN BASTOS DE PAULA**

27/03/2020 14:33:41

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **110073144**



20032714334153200000108738862

[IMPRIMIR](#)      [GERAR PDF](#)